



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos
Recorrida: **BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa
Advogada: Dra. Jackeline Silva de Oliveira
Recorrido: **ACACIO JOSE PEREIRA MORAIS**
Advogada: Dra. Naira Regina Molina da Silva
GVPDMC/Rg/Dmc/tp

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 609/621) interposto a acórdão prolatado pela SDI-1 desta Corte Superior Trabalhista (fls. 601/607), por meio do qual foi negado provimento ao agravo em embargos de divergência em relação aos capítulos **“Responsabilidade subsidiária da Administração Pública”**, ante o óbice insculpido na Súmula nº 353 do TST, e **“Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC”**, ante os óbices da Súmula nº 98 do STJ e do art. 894, II, da CLT.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, II, 97 e 102, § 2º, da CF.

Contrarrazões às fls. 627/632, repetidas às fls. 634/639.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“SÚMULA 353 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS.

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo em agravo de instrumento interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, destacando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

(...)

Ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada Petrobras, a Turma aplicou à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. *In verbis*:

(...)

Em razão da inadmissibilidade do recurso de embargos por decisão proferida Presidência da Primeira Turma deste Tribunal, ante a diretriz



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

firmada na Súmula 353 do TST, a reclamada Petrobras alega, em síntese, que o recurso de embargos atende os pressupostos de admissibilidade, por haver divergência jurisprudencial a respeito do ônus da prova.

À análise.

Em que pese os argumentos da agravante, a matéria discutida nos autos diz respeito a pressuposto intrínseco do recurso de revista, o que demonstra correta a aplicação da Súmula 353 do TST, cuja edição está em total conformidade com o disposto no artigo 96, I, 'a', da Constituição Federal c/c o artigo 68, VII, do RITST, não impedindo o direito de recorrer da parte.

Assim, o recurso de embargos revela-se incabível, nos termos da Súmula 353 desta Corte, porquanto não há previsão de sua interposição contra decisão de Turma que nega provimento a agravo em agravo de instrumento. O item 'b' do referido verbete preconiza que cabe embargos de acórdão que nega provimento a agravo nas hipóteses de se proclamar a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento, circunstância não evidenciada no presente caso. Não é possível aplicação analógica do item 'f' da Súmula 353 do TST aos casos de embargos em agravo de instrumento, em atenção ao disposto no artigo 5º, 'b', da Lei 7.701/1998, não revogado pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014, o qual dispõe sobre a competência privativa das turmas do TST para apreciar, em última instância, os agravos de instrumentos de despachos de Presidente de Tribunais Regionais que negarem seguimento a recurso de revista. Também não se aplica o item 'c' da Súmula 353, por não ser o caso de revisão de ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada originariamente pela Turma na apreciação do agravo.

Eis o teor da Súmula 353 do TST, *in verbis*:

(...)

Frise-se, por oportuno, que as restrições à interposição do recurso de embargos decorrem do disposto na Súmula 353 do TST, a qual continua em vigor mesmo após a edição da Lei 13.015/2014, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT. A edição da Súmula 353 do TST ampara-se nos princípios da economia e celeridade processuais, evitando o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, pela terceira vez, por esta Subseção Especializada.

Esta Corte já se pronunciou reiteradamente no sentido da constitucionalidade dos termos da Súmula 353. A sua incidência não implica, absolutamente, legislar sobre direito processual do trabalho, pois há previsão expressa no artigo 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre a competência dos tribunais em elaborar seus regimentos internos. De acordo com o artigo 68, VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Pleno é competente para 'aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula de Jurisprudência Predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos'.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

Ademais, para eventual arguição de inconstitucionalidade da Súmula 353 do TST, ou outras discussões de índole constitucional, perante a Corte Suprema, entende-se, em princípio, não ser necessária a interposição de recurso de embargos à SBDI-1 com a finalidade de esgotamento de instâncias para atender a diretriz da Súmula 281 do STF. Afinal, tratando-se de agravo de instrumento, o pronunciamento das Turmas do TST já constitui julgamento em última instância no âmbito desta Corte, pelo disciplinado no artigo 5º, alíneas b e c, da Lei 7.701/1988, *in verbis*:

(...)

Convém ressaltar que o § 1º do artigo 111-A da Constituição Federal respalda a previsão do dispositivo acima transcrito, o qual, por sua vez, não foi derogado pela Lei 13.015/2014, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT. É que o artigo 5º da Lei 7.701/1988 trata da distribuição de competência entre os órgãos do TST, enquanto a Lei 13.015/2014 cuida tão somente da limitação do cabimento do recurso de revista e de embargos às hipóteses estritamente ali delimitadas.

Cumpra esclarecer que a Súmula 353 do TST encontra-se atualizada no que diz respeito às hipóteses de impugnação às multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, sem alteração nas hipóteses de exceção ao cabimento dos embargos além daqueles já previstas.

Com efeito, a decisão agravada não merece reforma, porque correta a aplicação da Súmula 353 do TST.

Quanto à insurgência à multa aplicada aos embargos de declaração considerados protelatórios, percebe-se que a pretensão recursal está fundamentada exclusivamente em arguição de contrariedade à Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que nos termos da regra prevista no artigo 894, II, da CLT, consoante redação alterada desde a Lei 11.496/2007 e posteriormente pela Lei 13.015/2014, os embargos no TST são cabíveis por divergência jurisprudencial das decisões das Turmas do TST ou das decisões proferidas pela SDI, ou contrárias à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento. (fls. 603/607)

Como se observa, o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 353 do TST, em relação ao capítulo da **“Responsabilidade subsidiária da Administração Pública”**, e dos óbices da Súmula nº 98 do STJ e do art. 894, II, da CLT quanto à **“Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC”**.

Como se observa, em relação ao primeiro capítulo, o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 353 do TST.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *“a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 13/3/2009”*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, Dje de 26/3/2010.

Já no que se refere ao segundo capítulo, o Supremo Tribunal Federal também consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 197** do ementário temático de repercussão geral – é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios tem natureza infraconstitucional, mormente por se restringir ao plano processual, inexistindo questão constitucional com repercussão geral, entendimento consubstanciado no processo AI-752633, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, Dje de 18/12/2009.

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2022.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100499F6EFD2A36BBF.